

**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**



O Estado de Mato Grosso do Sul (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2015-2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, Interino

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
100	RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO
102	ADICIONAL DO ICMS-FUNDO DE COMBATE À POBREZA
103	FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - FIS
108	SALARIO EDUCACAO/COTA-PARTE ESTADUAL SEQE
109	RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS
112	CONVENIOS E OUTRAS TRANSFERENCIAS FEDERAIS
113	OPERACOES DE CREDITOS INTERNAS E EXTERNAS
115	REC. DE ALIENACAO DE BENS E DIREITOS - ADM DIRETA
118	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DA CIDE
120	FUNDEB – LEI FEDERAL Nº 11.494/2007
240	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – FIE FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – FIC FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNTUR
241	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO – FUNDERSUL

Em relação à revisão anterior, houve a inclusão da fonte 109 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS e a exclusão da fonte 117 - SALARIO EDUCACAO/COTA PARTE FEDERAL - SEQF.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

VIGÊNCIA DO PROGRAMA

Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo.

Em 2016, o Estado poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

Em 2017, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2017-2019. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. O Estado entende que a não revisão do Programa em 2017 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 6ª. Edição, pág. 66¹)

¹ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05cca5cf-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito de dívida da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa, não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que foram contratadas, os eventuais parcelamentos de responsabilidade do Estado junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os precatórios judiciais não pagos.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

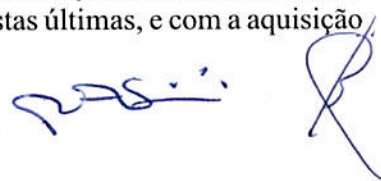
Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; concessão de empréstimos e financiamentos; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição



de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 66²).

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

² Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eca5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

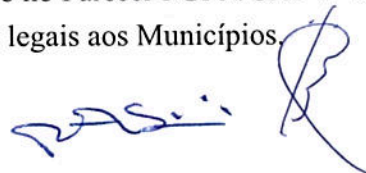
Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios



RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 82³).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, fontes tesouro, e compatibilizados com o balanço anual.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de

³ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05cca5cf-a99c-4f65-a042-077379e59deb.

discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas. Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. O Estado também deverá encaminhar a documentação complementar necessária para a avaliação nos termos e prazos aqui definidos.

A avaliação do cumprimento de metas ou compromissos terá efeitos a partir de 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado.

A partir de 30 de junho de cada ano, com base nas informações extraídas do Balanço e demais documentos que subsidiam o processo de avaliação preliminar, havendo indicações decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 o Estado não terá a sua adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

Ocorrendo o descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado poderá apresentar justificativas fundamentadas para o descumprimento com vistas a subsidiar a avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos.

A avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos será baseada na documentação encaminhada pelo Estado, sendo entendido como exaurida a sua finalidade.

Nos termos do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001:

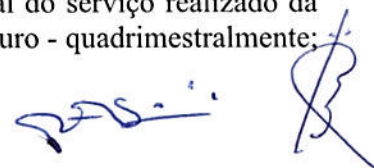
- a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal.
- o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará na amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida, cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.
- no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2, não se aplica a penalidade prevista no parágrafo acima, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

A adimplência em relação às metas ou compromissos somente poderá ser atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas:

- Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro – mensalmente;
- Demonstrativo das transferências a Municípios, discriminando as constitucionais e legais das demais – mensalmente;
- Item 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – anualmente;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro - quadrimestralmente;



- Quadro 1.10.b - Demonstrativo quadrimestral das variações da dívida estadual – quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.c - Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – até 31 de maio de cada exercício;
- Balanço Geral do Estado – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Governador – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro (quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanço Geral do Estado) – anualmente; e
- Item 1.9 - Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício.

VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01

Os prazos de entrega dos documentos, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados, o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção “Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos”, o não cumprimento das condições de inclusão e manutenção de operações de crédito a contratar nos termos da seção V deste TET, bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção “Vigência do Programa” implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Cancelamento de Restos a Pagar

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª. edição, pág 242⁴, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de

⁴ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5

programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios de depósito mensal em conta especial de percentual fixo (1,5%) da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2014 foi de R\$ 447.132.740,51. Em 2014, o Estado desembolsou o montante de R\$ 138.795.846,54 mil em pagamento de precatórios, registrados nas seguintes contas:

ITEM DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR
31909101	SENTENCAS JUDICIAIS P/CRED. ALIMENTICIOS	96.508,89
31909102	PRECATORIOS INCLUIDOS EM LEI DO ORCAMENTO	10.092,87
31909104	ACORDOS JUDICIAIS	135.915,11
31909199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS	0,00
33909101	SENTENCAS PARA CREDITOS ALIMENTICIOS	114.596.476,98
33909105	ENCARGOS SOCIAIS	19.971,71
33909107	SENTENCAS PARA CREDITOS NAO ALIMENT.	22.577.937,02
33909109	PENSAO JUDICIAL - INDENIZACAO	1.329.921,26
33909199	DIVERSAS SENTENCAS	29.022,70
Total		138.795.846,54

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, as obrigações patronais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais a municípios, as transferências de recursos ao FUNDEB e as sentenças judiciais, de competência do exercício, entre outras.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Cessão Definitiva de Direitos Creditórios⁵

Para efeitos do Programa, esta receita, se ocorrer, será registrada de forma a não prejudicar o cálculo da RLR, sendo que a forma de contabilização será definida de acordo com as particularidades de cada operação.

Depósitos Judiciais⁶

As parcelas de recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais utilizadas para fazer face a despesas orçamentárias devem ser transferidas ao Tesouro Estadual (art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015), efetuando-se o registro como receita orçamentária, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública. Tais recursos, no montante de R\$ 1.417.857.154,81 (70% do total dos depósitos judiciais), foram contabilizados em dezembro de 2015 na rubrica de receita 2.5.9.0.00.00 - Outras Receitas de Capital, e serão considerados para efeitos de avaliação do Programa para o exercício de 2015, como Outras Receitas de Arrecadação Própria.

Do total dos recursos de depósitos judiciais, foram aplicados R\$ 44,2 milhões no pagamento de precatórios, R\$ 443,6 milhões nos serviços da dívida fundada e R\$ 709,9 milhões na recomposição

⁵ Conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014, de 23/09/2014.

⁶ Conforme Nota Técnica Conjunta nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, de 29/09/2015.



de fluxos de pagamento e de equilíbrio atuarial do MS-PREV (posição de 8/12/2015). A esse respeito, cumpre assinalar que:

- 1) As dívidas 8727-CDHU e 8727-Previsul foram quitadas antecipadamente. Para as demais dívidas, os recursos cobriram serviços de competência de setembro a dezembro de 2015; e
- 2) As despesas com aportes para recomposição dos fluxos de pagamento e de equilíbrio atuarial do MSPREV, de R\$ 709,9 milhões, foram registradas no exercício de 2015, e serão destinadas para a cobertura dos compromissos previstos nos arts. 117 e 122 da Lei Estadual nº 3.150/2005, previstos em R\$ 297,1 milhões para os meses de novembro e dezembro de 2015 (incluindo a incidência sobre 13º salário), e de R\$ 412,8 milhões para os cinco primeiros meses do exercício de 2016.

As futuras e eventuais recomposições do Fundo de Reserva (30% restantes dos depósitos judiciais) serão registradas na rubrica de despesa 3.3.9.0.93.00 – Indenizações e Restituições.

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.
- As receitas do Fundo de Combate à Pobreza não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme entendimento do Estado, com base no §1º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.
- O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A - B)
9.1.1.1.2.05.00	1.7.2.4.01.00	Se A>B ⇒ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial. Se A<B ⇒ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial
9.1.1.1.2.07.00		
9.1.1.1.3.02.00		
9.1.7.2.1.01.01		
9.1.7.2.1.01.12		
9.1.7.2.1.36.00		

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira (D) do Estado em valor não superior ao de sua RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2014; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual;
- Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e
- Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral, do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral fontes tesouro.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS e do PIS-PASEP adotado pelo Estado é o mesmo fornecido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil de Campo Grande – MS. O Estado contabiliza os pagamentos de parcelamento do PASEP e do INSS nas rubricas contábeis abaixo relacionadas.

	Item de despesa	Descrição
Amortização	3.33.90.92.19	Parcelamento PASEP
	3.31.90.92.14	Parcelamento INSS
	3.33.90.47.89	Assembleia Legislativa
Multas e Juros/ Encargos	3.33.90.92.20	Parcelamento PASEP
	3.31.90.92.15	Parcelamento INSS
	3.33.90.47.89	Assembleia Legislativa

Por seu turno, para avaliação do Programa, as despesas decorrentes dos Parcelamentos do INSS e do PASEP são consideradas como desembolsos com serviço da dívida. Portanto, os dispêndios com amortização dos parcelamentos são reclassificados para a categoria de despesas Amortizações (rubrica 3.4.6.00.00.00), e os pagamentos de multas, juros e encargos são reclassificados para a categoria de despesas Juros e Encargos da Dívida (rubrica 3.32.00.00.00).

Projeção

Dívidas intralimite

Para as projeções das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97 aplica-se o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.496/97: *Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.* Por essa razão, a projeção dessas dívidas baseia-se numa estimativa mensal da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa, conforme discriminado na fórmula abaixo:

SAZONALIDADE MÉDIA DA RLR DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES = $\sum (\text{RLRmês do ano 1} + \text{RLRmês do ano 2} + \text{RLRmês do ano 3}) / \sum (\text{RLRano 1} + \text{RLRano 2} + \text{RLRano 3})$

Especificidades da dívida referente à Lei nº 9.496/97

Em relação à dívida da Lei 9.496/97, a projeção dos juros no Programa considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo devedor total (incluindo os resíduos e pendências jurídicas) de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos”).

Desse modo, uma vez que o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR, a disponibilidade de pagamento projetada é utilizada, primeiro, para o pagamento dos juros e, havendo sobra de recursos, para a amortização do saldo devedor.

Caso a disponibilidade de pagamento projetada seja superior ao valor da prestação, e havendo resíduo acumulado de limite de comprometimento, a sobra é utilizada para pagamento desse resíduo.

Os contratos de refinanciamento só preveem a apuração de prestação relativa ao saldo do resíduo se esse ainda persistir ao final dos 360 meses, devendo, então, ser refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, apuradas as parcelas de amortização e juros pela *Tabela Price*. O Estado encaminhou por meio do Ofício SEFAZ/MS/GAB nº 1.135/2015, de 14 de outubro de 2015, proposta indicativa de contratação de operação de crédito externa (com instituição a ser definida após avaliação de propostas por meio de carta-convite), com o objetivo de reestruturar o resíduo da dívida acumulado no âmbito da Lei nº 9.496/97. Por indicação do Estado, a operação está prevista nas projeções de revisão do Programa para ocorrer em julho de 2016 com ausência de carência e de esquema de pagamento customizado, tal como preceitua a Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015. Ressalte-se que a consideração dessa operação na projeção da trajetória da relação dívida Financeira / RLR do Programa não significa anuência prévia da STN, já que esta deverá ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

Dívidas extralimite

O Estado possui débitos de natureza trabalhista no âmbito do PIS/PASEP em discussão com a União em valor estimado preliminarmente em R\$ 60 milhões. Como a negociação ainda não foi concluída e, portanto, não houve o reconhecimento do débito como dívida financeira, tal montante não faz parte das projeções do Programa. No entanto, caso o débito seja reconhecido e registrado pelo Estado serão feitos os ajustes pertinentes de forma a compatibilizar os critérios de projeção aos critérios de avaliação.

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/14
CDHU Vincenda	Lei nº 8.727/1993	88.148.452,12
PREVISUL Vincenda	Lei nº 8.727/1993	84.479.344,69
Total		172.627.796,81

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2014, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Quanto à receita líquida real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:



- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IPCA médio anual projetado pelo realizado; e
- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IPCA mensal projetado pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS (principal + acessórias + FECOMP)	15%*75%	C ₁
FPE	15%	C ₂
IPI	15%*75%	C ₃
Lei Kandir	15%	C ₄
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 1.684-3, movida pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando as receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e de apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

Quanto à Relação D/RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá gerar atrasos / deficiências no exercício de 2015, e, para os exercícios de 2016 e 2017, não poderá superar, os montantes de atrasos / deficiência referidos no Anexo I do Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Despesas com Pessoal

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e dos Quadros 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos e 1.18.b - Demonstrativo do RPPS, fontes tesouro (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes - corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo (administração direta) - corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

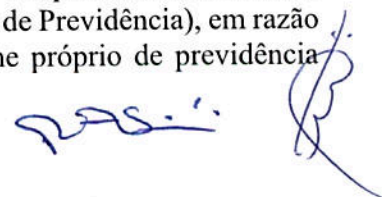
Despesa com Inativos e Pensionistas - corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas, desde que devidamente comprovadas pelo Estado.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Estadual nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98. Foram abrangidos pelo novo sistema de previdência os servidores civis e militares dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como a Defensoria Pública e o Ministério Público, com exceção dos ocupantes exclusivos de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

A Lei Estadual nº 4.213/2012 estabeleceu que o atual RPPS seja composto por dois planos de participantes, o primeiro sob um regime financeiro de repartição simples (Plano Financeiro) e o segundo sob um regime financeiro de capitalização (Plano Previdenciário). A data de corte estipulada (29/6/2012) determinou os servidores pertencentes ao Plano Financeiro (admitidos até a data de corte) e ao Plano Previdenciário (admitidos após a data de corte).

Apuração

Para fins de apuração, os valores registrados nas rubricas contábeis 3.1.9.0.03.01 (Pensões de Militares Afastados) e 3.1.9.0.03.05 (13º Salário Pensionistas de Militares Afastados), ambas pertencentes a Despesas de Pessoal, são reclassificados para Outras Despesas de Pessoal, no elemento de despesa 3.1.9.0.07.00 (Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência), em razão de os respectivos pagamentos não serem efetuados mediante o regime próprio de previdência



social (RPPS) do Estado, e sim mediante recursos do Tesouro do Estado, por determinação judicial.

No Plano Financeiro do RPPS, a apuração do resultado financeiro, referente à execução das receitas e despesas da Unidade 130207 – Agência Estadual de Previdência (Ageprev), consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço Consolidado (fonte 40 – Recursos Diretamente Arrecadados), observará o seguinte roteiro:

MSPREV - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO - PLANO FINANCEIRO	
(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5) - fonte 40 (Ageprev)	(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - fonte 40 (Ageprev)
<p>1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Plano Financeiro)</p> <p>4.1.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.03 – Contribuição Patronal – Inativo Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.04 – Contribuição Patronal – Inativo Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal – Pensionista Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.06 – Contribuição Patronal – Pensionista Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar - FIN</p> <p>4.1.2.1.0.29.13 – Contribuição Previdenciária para Amortização de Déficit Atuarial - FIN</p> <p>2. Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Plano Financeiro) – Operações Intra-Orçamentárias</p> <p>4.7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.03 – Contribuição Patronal de Servidor Inativo Civil - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.04 – Contribuição Patronal de Servidor Inativo Militar - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal de Pensionista Civil - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.06 – Contribuição Patronal de Pensionista Militar - FIN</p> <p>4.7.2.1.0.29.15 – Contr. Prev. Regime de Parcelamento de Débitos</p> <p>4.7.2.1.0.29.16 – Rec. Contr. Patronal de Sentenças Judiciais</p> <p>4.7.2.1.0.29.17 – Rec. Recol. Contr. Servidor At. Civil ref. Sentenças Judiciais</p> <p>4.7.2.1.0.29.18 – Rec. Recol. Contr. Servidor Inat. Civil ref. Sentenças Judiciais</p> <p>4.7.2.1.0.29.19 – Rec. Recol. Contr. Servidor Pensionista. Civil ref. Sentenças Judiciais</p> <p>3. Receita Patrimonial</p> <p>4.1.3.1.1.0.0.00 – Aluguéis</p> <p>4.1.3.2.8.10.00 – Remuneração de Investimentos do RPPS – Renda Fixa</p> <p>4.1.3.2.8.20.00 – Remuneração de Investimentos do RPPS – Renda Variável</p> <p>4. Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS</p> <p>4.1.9.2.2.10.00 – Compensação Financeira entre Regime Geral e RPPS</p> <p>4.1.9.2.2.02.00 – Restituições de Benefícios Não Reembolsados</p> <p>4.1.9.2.2.07.00 – Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores</p> <p>4.1.9.2.2.99.00 – Outras Restituições</p> <p>5. Outras Receitas Previdenciárias</p> <p>4.1.9.1.2.99.00 – Multas, Juros de Mora de Outras Contribuições</p> <p>4.1.9.0.99.00 – Outras Receitas</p>	<p>3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas</p> <p>3.1.9.0.03.00 – Pensões</p> <p>3.1.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários</p> <p>3.1.9.0.09.00 – Salário Família</p> <p>3.1.9.0.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil</p> <p>3.1.9.0.13.00 – Obrigações Patronais</p> <p>3.1.9.0.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil</p> <p>3.1.9.0.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas</p> <p>3.1.9.1.13.00 – Obrigações Patronais</p> <p>3.3.9.0.14.00 – Diárias – Pessoal Civil</p> <p>3.3.9.0.30.00 – Material de Consumo</p> <p>3.3.9.0.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção</p> <p>3.3.9.0.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</p> <p>3.3.9.0.37.00 – Locação de Mão-de-Obra</p> <p>3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</p> <p>3.3.9.0.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores</p> <p>3.3.9.0.93.00 – Indenizações e Restituições</p> <p>3.3.9.1.30.00 – Material de Consumo</p> <p>3.3.9.1.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</p> <p>4.4.9.0.52.00 – Equipamentos e Material Permanente</p> <p>4.5.9.0.61.00 – Aquisição de Imóveis</p>
(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	
(IV) – RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECEITAS NA AGEPREV (fonte 40 - Ageprev)	
<p>4.7.2.1.0.29.13 – Contribuição Previdenciária do RPPS – Intraorçamentária</p> <p>4.7.9.0.99.00 – Outros Aportes para o RPPS</p>	
(V) – REPASSES PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RPPS - DESPESAS DO TESOURO (fonte 100 - Recursos do Tesouro)	
<p>3.1.9.1.13.26 – Contribuição MS PREV – Art. 117, Lei 3.150 de 22/12/2005</p> <p>3.3.9.1.97.25 – Contribuição MS PREV – Art. 122, Lei 3.150 de 22/12/2005</p> <p>3.1.9.1.92.26 – Contribuição MS PREV – Art. 117, Lei 3.150 de 22/12/2005</p> <p>3.3.9.1.47.28 – Contribuição MS PREV – Alienação de Bens</p> <p>3.3.9.1.92.97 – Contribuição MS PREV – Art. 122, Lei 3.150 de 22/12/2005</p> <p>3.3.9.1.97.84 – Outros Poderes</p>	

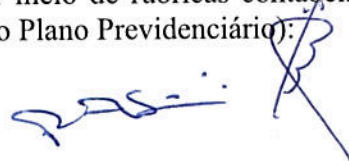
Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual (despesas) e pelo regime de caixa (receitas) no Fundo Financeiro, o resultado previdenciário (III) difere dos recursos para cobertura de insuficiência financeira (IV) dentro de um exercício específico, mas esses valores se contrabalançam ao longo do tempo.

Os itens (IV) e (V) podem divergir em virtude da abrangência de fontes de recursos, do regime de contabilização e da influência de restos a pagar. O item (IV) é apurado mediante a receita da fonte de recursos 40 da Agência Estadual de Previdência (Ageprev). Essa receita é registrada pelo critério caixa e, por essa razão, pode eventualmente corresponder, na Ageprev, a despesas de aportes realizados pelo Tesouro e Poderes em exercícios anteriores e inscritos em restos a pagar processados ou não processados. Nessa apuração são consideradas as receitas decorrentes de aportes provenientes de todas as fontes de recursos do Estado, e não apenas as apuradas no âmbito do Programa.

Na apuração do item (V) acima são considerados os aportes de recursos para cobertura do déficit previdenciário previsto nos artigos 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, realizados pelo Tesouro e pelos Demais Poderes para o RPPS. Essas despesas são consolidadas no Anexo I (Planilha Gerencial do PAF), sob a denominação “Inativos e Pensionistas”, pelo critério empenhado (despesas liquidadas ao longo do exercício + restos a pagar não processados). Nessa apuração são consideradas as fontes de recursos do Programa (fontes 00 a 20 e fundos estaduais FIS, Fundersul, Funtur, FIC e FIE).

Apuração de resultado financeiro no Plano Previdenciário do RPPS

O resultado financeiro do Plano Previdenciário será apurado pela execução das receitas e despesas da UG 130207 – Agência Estadual de Previdência (Ageprev), por meio de rubricas contábeis específicas, extraídas do Balanço Consolidado (fonte 47 – Receita do Plano Previdenciário):



MSPREV - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5) - fonte 47 (Ageprev)	(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - fonte 47 (Ageprev)
<p>1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS</p> <p>4.1.2.1.0.29.20 - Contribuição Patronal de servidores Ativo Civil - PL - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.29.21 - Contribuição Patronal de servidores Ativo Militar - PL - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.30.00 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.31.00 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.32.00 - Contribuição Patronal - Inativo Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.33.00 - Contribuição Patronal - Inativo Militar - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.34.00 - Contribuição Patronal - Pensionista Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.35.00 - Contribuição Patronal - Pensionista Militar - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.36.00 - Contribuição de Servidor Ativo Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.37.00 - Contribuição de Servidor Ativo Militar - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.38.00 - Contribuição de Servidor Inativo Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.39.00 - Contribuição de Servidor Inativo Militar - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.40.00 - Contribuição de Pensionista Civil - PREV</p> <p>4.1.2.1.0.41.00 - Contribuição de Pensionista Militar - PREV</p> <p>4.1.2.2.0.29.16 - Contribuição de Servidor Ativo Civil - PL - PREV</p> <p>4.1.2.2.0.29.17 - Contribuição de Servidor Ativo Militar - PL - PREV</p> <p>2. Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias</p> <p>4.7.2.1.0.29.20 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - PREV</p> <p>4.7.2.1.0.29.21 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar - PREV</p> <p>4.7.2.1.0.29.22 - Contribuição Patronal de Servidor Inativo Civil - PREV</p> <p>4.7.2.1.0.29.23 - Contribuição Patronal de Servidor Inativo Militar - PREV</p> <p>4.7.2.1.0.29.24 - Contribuição Patronal de Pensionista Civil - PREV</p> <p>4.7.2.1.0.29.25 - Contribuição Patronal de Pensionista Militar - PREV</p> <p>3. Receita Patrimonial</p> <p>4.1.3.1.1.0.0.00 - Aluguéis</p> <p>4.1.3.2.8.10.00 - Remuneração de Investimentos do RPPS - Renda Fixa</p> <p>4.1.3.2.8.20.00 - Remuneração de Investimentos do RPPS - Renda Variável</p> <p>4.1.3.2.8.30.00 - Remuneração de investimentos do RPPS Fundos Mob</p> <p>4.1.3.2.9.00.00 - Outras Receitas de Valores Mobiliários</p> <p>4. Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS</p> <p>4.1.9.2.2.10.00 - Compensação Financeira entre Regime Geral e RPPS</p> <p>4.1.9.2.2.02.00 - Restituições de Benefícios Não Reembolsados</p> <p>4.1.9.2.2.07.00 - Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores</p> <p>4.1.9.2.2.99.00 - Outras Restituições</p> <p>5. Outras Receitas Previdenciárias</p> <p>4.1.9.1.2.99.00 - Multas, Juros de Mora de Outras Contribuições</p> <p>4.1.9.9.0.99.00 - Outras Receitas</p> <p>4.7.9.9.0.99.00 - Outras Receitas</p> <p>4.7.2.1.0.29.13 - Contribuição Previdenciária do RPPS - Intraorçamentária</p> <p>4.7.9.9.0.99.00 - Outros Aportes para o RPPS</p>	<p>3.1.9.0.01.00 - Aposentadorias e Reformas</p> <p>3.1.9.0.03.00 - Pensões</p> <p>3.1.9.0.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários</p> <p>3.1.9.0.09.00 - Salário Família</p> <p>3.1.9.0.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</p> <p>3.1.9.0.13.00 - Obrigações Patronais</p> <p>3.1.9.0.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil</p> <p>3.1.9.0.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas</p> <p>3.1.9.1.13.00 - Obrigações Patronais</p> <p>3.3.9.0.14.00 - Diárias - Pessoal Civil</p> <p>3.3.9.0.30.00 - Material de Consumo</p> <p>3.3.9.0.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção</p> <p>3.3.9.0.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</p> <p>3.3.9.0.37.00 - Locação de Mão-de-Obra</p> <p>3.3.9.0.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</p> <p>3.3.9.0.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores</p> <p>3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições</p> <p>3.3.9.1.30.00 - Material de Consumo</p> <p>3.3.9.1.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</p> <p>4.4.9.0.52.00 - Equipamentos e Material Permanente</p> <p>4.5.9.0.61.00 - Aquisição de Imóveis</p>
(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Outras Despesas com Pessoal - As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.0.0.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. As despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As

despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição, pg. 531⁷)

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

Administração Indireta - Entidades com despesas de pessoal arcadas total ou parcialmente com recursos Tesouro

Autarquias	AGEPAN	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos
	AGIOSUL	Agência Estadual de Imprensa Oficial
	AGESUL	Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos
	IAGRO	Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal
	AGRAER	Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural
	IMASUL	Instituto de Meio Ambiente de MS
	AGEPEN	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
	AGEHAB	Agência de Habitação Popular do Estado de MS
Fundações Públicas	FERTEL	Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV
	FCMS	Fundação de Cultura de MS
	FUNDESORTE	Fundação de Desporto e Lazer
	FUNDTUR	Fundação de Turismo de MS
	FUNDECT	Fundação de Apoio ao Desenv. de Ensino, Ciência e Tecnol.
	FUNTRAB	Fundação do Trabalho de MS
	FUNSAU	Fundação Serviços de Saúde de MS
	UEMS	Fundação Universidade Estadual de MS

Na projeção das despesas com pessoal da administração indireta, foram retiradas as despesas que atualmente estão sendo custeadas com recursos próprios da indireta. A esse respeito, cumpre assinalar que o Estado aloca parte do superávit financeiro de entidades da administração indireta para o FUNPROV (fonte de recursos 240) o qual, por sua vez, é destinado ao pagamento de despesas de pessoal de entidades deficitárias, pagamento anteriormente coberto por recursos da fonte Tesouro. Em 2015, as seguintes entidades da administração indireta tiveram suas despesas com pessoal parcial ou totalmente custeadas com recursos do FUNPROV: FERTEL, FCMS, FUNDESORTE, AGIOSUL, AGESUL, FUNDTUR, AGRAER, AGEPEN e AGEHAB.

Avaliação

Caso existam despesas de inativos e pensionistas, de responsabilidade do tesouro estadual, custeadas com recursos de outras fontes, serão consideradas para fins de avaliação do Programa, uma vez que compõem o cálculo da insuficiência financeira do RPPS.

Quanto à RCL

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

⁷ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6cdicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

Apesar de haver previsão de alienação de ativos para o triênio, esses valores não compõem a meta, que ficou restrita a compromissos.

As receitas de alienações de ativos projetadas para o período (média anual de R\$ 1,6 milhão) decorrem da alienação eventual de bens imóveis (próprios do Estado) e de leilões de bens ociosos, inservíveis, obsoletos ou antieconômicos, cujo objeto de arrecadação é apropriado na administração direta (fonte 15).

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Das operações de crédito protocoladas

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cujo processo administrativo, para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções n.ºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, foi formalizado na Secretaria do Tesouro Nacional.

Das operações de crédito distratadas

Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IPCA, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e

- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IPCA para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Os valores das operações de crédito externas a contratar, se contratadas até a data da revisão do Programa, manterão necessariamente correspondência com os valores efetivamente contratados em moeda estrangeira. Os valores dessas operações serão recompostos mediante a seguinte ordem de procedimentos:

- a) Utilização do valor da atualização monetária das operações de crédito a contratar;
- b) Redução do valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa;
- c) Caso o valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa não seja suficiente para manter o valor das referidas operações de crédito contratadas, estas terão seus valores recompostos.

Os valores que comporão o Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com aqueles protocolados na STN para verificação de limites e condições até a data da revisão do Programa. Caso os valores no Anexo V sejam divergentes daqueles informados no pedido de verificação de limites e condições (PVL), o Estado entende que deve apresentar novo PVL na STN compatível com os valores do Anexo V.

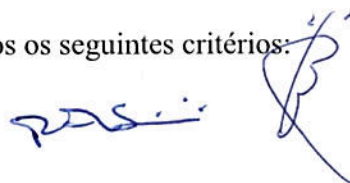
Os valores das operações de crédito apresentados no Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com os valores recomendados pela COFIEX. Não ocorrendo dessa forma, serão comunicados à COFIEX os novos valores constantes do Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado. Caso uma operação seja protocolada com valor inferior ao previsto no Anexo V, a diferença será redistribuída para saldo a especificar. Caso a operação objeto de redistribuição apresente prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:



- a) o PVL deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IPCA para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IPCA para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

Caso o PVL não apresente condições financeiras compatíveis com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais e cujos prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros sejam distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 15.553 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 13ª revisão do Programa	14.986	-
B	Operações contratadas em 2014	0	-
C	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2013	14.986	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	567	D=CxIGP-DI
E	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2014	15.553	E=C+D
F	Acréscimo ao limite a contratar	0	-
G	Novo limite a contratar	15.553	E+F

(*) Fator de Atualização = $IGP-DI (dez/2014) \div IGP-DI (dez/2013) \Leftrightarrow 551,149 \div 531,056 = 1,03783593444006$ (variação positiva de 3,78% entre dez/2013 e dez/2014).

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 13ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-2.

Quadro V-2 – Operações de crédito não contratadas em 2014

Denominação (*)	Valores em R\$ mil				
	Valor (dez/2013) (A)	Valor (dez/2014) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)	Valor desta Revisão (D)	Diferença (E)=(D)-(B)
Operações não protocoladas até dezembro de 2014					
SALDO A ESPECIFICAR	546	567	21	0	-567
PADR-MS III	14.439	14.986	546	15.553	567
Subtotal (I)	14.986	15.553	567	15.553	0
Operações protocoladas até dezembro de 2014					
Subtotal (II)	0	0	0	0	0
Total (III)=(I)+(II)	14.986	15.553	567	15.553	0

(*) Operações previstas no Anexo V do Programa, conforme atualização realizada por intermédio do Ofício nº 40/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2015.

O quadro V-3 apresenta a situação da operação de crédito a contratar do Anexo V desta revisão discriminando valores apresentados no PVL e recomendados na COFIEIX.

Quadro V-3 – Situação das operações de crédito a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Situação do Pleito		Valores (\$ mil na moeda de contratação)		
		PVL	COFIEIX	PVL	COFIEIX	Anexo V
PADR-MS III	BNDES	Não	-	-	-	15.553

O quadro V-4 apresenta a operações de crédito a contratar prevista no Programa relativo ao triênio 2015-2017.

Quadro V-4 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 14ª revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
PROG. APOIO DESEV. REG. EST. MS III – PADR-MS III	BNDES	15.553
Total	-	15.553